

PROJETO DE LEI 2630/20: ANÁLISE DO RELATÓRIO

 **Nota Técnica 13/2020**

Nós do **LIVRES** acompanhamos intensamente o debate acerca das fake news e mecanismos para combatê-las. Diante disso, propomos uma análise do relatório apresentado pelo Sr. Senador Angelo Coronel, do projeto de lei 2630/20, de autoria do Sr. Senador Alessandro Vieira.

Sob o manto de combater fake news, o PL 2630/20 cria uma série de embaraços burocráticos e excludentes no uso da internet no Brasil. É possível dizer que, com as atuais intenções, o projeto instaura um ambiente de *in dubio pro Fake News*, ou, na dúvida, trata-se de Fake News.

A seguir, as principais considerações:

1. Definição de contas inautênticas: censura prévia e privada:

Em um rol supostamente taxativo, o texto em análise discrimina o que seriam contas inautênticas e afirma ser um dos seus objetivos buscar combater tais condutas. Veja-se o que diz o **art. 5º**:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

II - conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia nos termos desta lei, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia.

Ao mesmo tempo em que o PL abre margem para a conceituação imprecisa sobre “conta inautêntica”, no artigo seguinte, afirma:

Art. 6º Com o objetivo de proteger a liberdade de expressão,

acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na Internet, as redes sociais e os serviços de mensageria privada devem adotar medidas para:

I - vedar o funcionamento de contas inautênticas;

O texto do art. 5º, II abre margem para a discricionariedade dos provedores do serviço na internet identificarem o que seriam os casos de contas autênticas no uso de: nome social, pseudonímia, explícito ânimo humorístico e paródia. Os casos que não se enquadrarem nessas condições, poderão ser vedadas, conforme diz o art. 6º, I.

Como é possível imaginar, todas as exceções trazidas tratam-se de situações sujeitas a análise subjetiva e, ainda assim, poderiam resultar nas sanções previstas no art. 32 do PL. Conforme posto, caso o impedimento não viesse no âmbito interno ou administrativo, viria do Poder Judiciário, determinando, por exemplo, o que seria um perfil com conteúdo humorístico ou não. É preocupante que uma Lei se preste a determinar quais são as contas autênticas e quais são inautênticas de maneira prévia e invadindo a ingerência privada das fornecedoras de serviço na internet.

Trata-se também de conceito jurídico impreciso ao determinar conduta com “intenção enganosa”. Fica a critério dos reguladores a identificação dos objetivos das contas e não dos próprios indivíduos, ou seja, o regulador se julga mais capaz de discernir sobre a lisura de membros na internet. Além disso, induz mecanismos de censura prévia e privada aos interessados em participar de diferentes formas nas redes sociais.

Ainda sobre o art. 6º, cria discricionariedade para determinar de forma subjetiva critérios de exceção que, ao fim, podem ser sempre escusáveis. Caso não sejam, estarão sujeitos a averiguação, mais uma vez subjetiva, do judiciário.

2. Exigência de documento de identificação pessoal e coleta excessiva de dados pessoais:



O art. 5º exige documento de identidade e número de celular brasileiro (em caso de celular internacional, o passaporte) para o uso de redes sociais e serviços de comunicação interpessoal. E impõe também o envio de código de verificação via SMS ao celular informado.

Além de afrontar a **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, o novo texto fere também o **Marco Civil da Internet (MCI)**, cujo regulamento determina, em seu art. 13, §2º, a retenção da "menor quantidade possível de dados pessoais, comunicações privadas e registros de conexão e acesso a aplicações".

A presente exigência também vai na linha de choque com a garantia constitucional e cláusula pétrea da presunção de inocência (art. 5º, LVII, Constituição Federal - CF), pois a medida tem intenção de identificar criminosos, mas o que ela realmente faz é transformar todos usuários em possíveis suspeitos.

3. Exclusão de usuários de baixa renda:

Veja-se a redação do **art 8º**:

Art. 8º Os serviços de mensageria privada que ofertem serviços vinculados a números de celulares ficam obrigados a suspender as contas de usuários cujos números forem desabilitados pelas operadoras de telefonia.

Não há motivo para vínculo necessário entre usuários com números ativos e manutenção de suas contas. Existem diversas razões que podem levar o usuário a ter o número suspenso, dentre elas, dívida com operadoras. Porém, ainda diante desse cenário, com a ampliação cada vez maior das redes de WiFi abertas e gratuitas, usuários de baixa renda podem fazer uso de suas contas, mesmo que com número inativos.

Vemos com cautela e preocupação a presente medida, pois, a implicação



necessária de exclusão de usuários em caso de suspensão de números, sobretudo em se tratando de usuários economicamente vulneráveis, pode agravar ainda mais o abismo de desigualdade digital no país e inibir a democratização dos meios de acesso.

4. Reiterados indícios de *in dubio pro Fake News*:

Dos artigos **9º a 11º** são regulados os disparos automáticos de mensagens. Além de fazer limitações sobre o número de encaminhamentos e sobre o período de tempo que as mensagens devem ser armazenadas, também é vedada a comercialização "de ferramentas externas aos provedores (...) voltadas ao disparo em massa de mensagens, ressalvada a utilização de protocolos tecnológicos padronizados para a interação de aplicações de internet".

Mais uma vez há clara evidência de ***in dubio pro Fake News***. Não se está dando liberdade e criatividade o suficiente para que os usuários, entre si, interajam de boa-fé.

Como é possível prever no vácuo que todos os disparos de mensagens, comercializados ou não, agem na contramão do seu exercício legítimo? Não é razoável esse tipo de embaraço, nem mesmo sob a justificativa de se impedir a propagação de mensagens falsas. O movimento deve ser contrário: ao constatar-se mensagens enganosas e fraudulentas, essas devem ser investigadas e punidas.

5. Transferência de responsabilidade de candidatos aos provedores de redes sociais:

Outra medida descabida surge no **art. 15**, veja-se:

Art. 15. Os provedores de redes sociais que fornecerem impulsionamento de propaganda eleitoral ou de conteúdos que mencionem candidato,



coligação ou partido devem disponibilizar ao público todo o conjunto de anúncios para efeito de checagem pela Justiça Eleitoral e outros fins(...)

Há uma transferência de responsabilidades que seriam exclusivas dos candidatos e partidos políticos que passam a ser compartilhadas com os provedores de redes sociais. É preciso lembrar que não cabe às redes substituir e absorver os deveres exigíveis tão somente a terceiros, como é o caso em questão. Trata-se, evidentemente, de desincentivo ao funcionamento e exercício de atividades das provedoras de redes sociais no Brasil.

6. Conflito entre definições: Indivíduos x Mandatários:

Há ainda uma confusão entre mandatários e indivíduos decorrente da redação do parágrafo único do art. 19. De acordo com a sua redação, qualquer mandatário, em todos os níveis federativos, "não 'poderá' restringir o acesso de outras contas às suas publicações."

É preciso pontuar com alguma ênfase que as redes sociais e suas provedoras não fazem parte do corpo administrativo e burocrático do Estado, ou seja, não são um braço do governo. Ainda que publicações de mandatários confundam-se com o exercício do mandato, ou mesmo o conteúdo de suas publicações, o instrumento em questão não é veículo oficial, tampouco meio exclusivo de acesso à informação. Assim, qualquer que seja a razão que leve um mandatário a bloquear/excluir usuários de suas redes, esta ação de *per si* não obsta o acesso aos conteúdos oficiais do ente federativo em questão.

É importante evidenciar que os governantes continuam sendo indivíduos e suas ações enquanto mandatários continuam tendo repercussão nos veículos oficiais incubidos com essa missão. Assim, não há razão para regular os indivíduos mandatários em suas redes.



7. Ingerência desproporcional no âmbito interno das provedoras de serviço de mensagem

Existe um equívoco conceitual no art. 31 do PL ao misturar as possibilidades de autorregulação e regulação. A união dos conceitos é até mesmo semanticamente incompatível. Com intenção de promover uma autorregulação sadia, o projeto acaba por criar um emaranhado burocrático com atribuições excessivas.

Aliás, o propósito da autorregulação pelas plataformas é justamente evitar embaraços, enquanto o mencionado artigo cria ainda mais burocracia. Não apenas as provedoras deverão criar mecanismos de autorregulação nos padrões estabelecidos, como também os terão convalidados por um Conselho de Transparência e Responsabilidade formado pelo próprio PL, cuja composição segue abaixo:

Art. 27. O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet compõe-se de 19 (dezenove) conselheiros, com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

- I - 1 (um) representante do Senado Federal;
- II - 1 (um) representante da Câmara dos Deputados;
- III - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Justiça;
- IV - 1 (um) representante do Conselho Nacional do Ministério
- V - 1 (um) representante do Comitê Gestor da Internet no Brasil;
- VI - 5 (cinco) representantes da sociedade civil;
- VII - 2 (dois) representantes da academia e Comunidade Técnica;
- VIII - 2 (dois) representantes dos provedores de acesso, aplicações e conteúdo da internet;
- IX - 2 (dois) representantes do setor de comunicação social;
- X - 1 (um) representante do setor de telecomunicações;
- XI - 1 (um) representante do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil;
- e
- XII - 1 (um) representante do Departamento de Polícia Federal;

Trata-se de uma clara tentativa de estatizar a gestão das provedoras de rede social em exercício no Brasil. Não é possível esperar que haja espaço para autorregulação no ambiente criado pelo PL analisado. No mínimo, trata-se de medida desproporcional, deixando a intenção do PL longe do resultado real de sua proposta.



8. Conclusão:

Do exposto acima, vê-se que o PL 2630/20, no afã de combater Fake News, cria:

- Critérios imprecisos
- Censura prévia e privada
- Coleta excessiva de dados
- Exclusão de usuários por critérios de renda
- Ingerência excessiva nos negócios privados

É certo que as fake news distorcem o ambiente de livre circulação de ideias e atrapalham o amadurecimento do debate público. Porém, instituir mecanismos de censura e ingerência estatal, sejam velados ou explícitos, seria ainda mais danoso para a sociedade. Por isso, recomendamos, mais uma vez, a **rejeição do PL 2630/2020**.

Pela Liberdade,

